Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1890/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8604/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2071945
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADA	**:** QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DOS VALORES E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece da parte do recurso ordinário que busca a reforma do julgado quanto à multa aplicada, em razão da perda superveniente do interesse recursal, ocasionada pela quitação do débito por meio da adesão ao REFIS, conforme previsão do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

2. No mérito, quanto à irregularidade da execução contratual e a impugnação do valor da despesa, a comprovação do equilíbrio dos valores e da inexistência de prejuízo ao erário motiva a declaração da regularidade e a exclusão da penalidade de restituição do valor impugnado.

3. Conhecimento parcial e, na parte conhecida, provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente do recurso** e, na parte conhecida, dar **provimento** ao recurso ordinário interposto por **Éder Uilson França Lima**, para declarar regular a execução financeira do contrato n° 88/2015 e excluir a impugnação fixada no item IV no valor de R$ 61.231,50 do Acórdão AC01 – 6/2020.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Éder Uilson França Lima,* contra o Acórdão AC01 – 6/2020 proferido nos autos do TC/8604/2015 que decidiu:

> I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 139/2015 (3ª fase), com base no art.59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;
>
> II – Pela APLICAÇÃO de MULTA regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesa, Sr. Eder Uilson França Lima Prefeito do Município de IVINHEMA/MS, responsável execução Financeira do Contrato n.º 88/2015, por infração à norma legal, com base no art. 42, I, IV e IX da LC n.º 160/12;
>
> III – Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;
>
> IV - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 61.231,50 (sessenta e um mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do município de Ivinhema/MS, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

Aduz o recorrente que adimpliu a multa imposta via REFIS e que os documentos referentes a execução financeira que gerou a impugnação no valor de R$ 61.231,50 não foram enviados à época pelos servidores responsáveis.

Em razão disso, encaminhou a documentação no presente Recurso para reanalise a fim de sanar a irregularidade que culminou na impugnação de valores.

Ao final, pleiteou a declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do contrato administrativo n° 139/2015, bem como a exclusão da impugnação do valor de R$61.231,50.

Às f. 21-25 a equipe técnica apresentou análise pelo provimento do recurso em vista da comprovação da regularidade da execução financeira e, por consequência, a exclusão da penalidade.

Às f. 28-30 o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n° 3942/2024 pelo conhecimento parcial (perda superveniente do objeto) do Recurso Ordinário e, no mérito,

dar provimento, no sentido de excluir a impugnação lançada em desfavor do Recorrente, mantendo-se a decisão atacada inalterada nos demais termos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRELIMINARMENTE – DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DA PRETENSÃO RECURSAL

Compulsando todo o caderno processual, constatei que o recorrente aderiu ao programa REFIS, motivo pelo qual esgotou o interesse na pretensão externada em relação a multa aplicada por esta Corte de Contas.

Isso porque, diante da quitação da penalidade por meio da adesão ao programa de redução de multas, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, senão vejamos:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, reconheço a perda superveniente do interesse recursal tão somente em relação ao pedido de reforma da multa de 50 UFERMS imposta ao recorrente.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o recorrente busca reformar o Acórdão AC01 – 6/2020 proferido nos autos do TC/8604/2015, no que tange a impugnação de R$ 61.231,50, fixada pela não remessa dos documentos da execução financeira, bem como declarar regular a execução do contrato, pois a remessa não ocorreu por culpa exclusiva de servidores.

Assiste razão o recorrente, quanto a declaração de regularidade da execução financeira e exclusão da impugnação.

Observa-se que após novo levantamento minucioso pela equipe técnica, constatou-se que foram encaminhadas as notas de anulação de empenho, documentação esta que gerou a irregularidade da execução financeira, senão vejamos:

Subanexo XVI encaminhado no TC/8604/2015:

Fls.000366

MUNICÍPIO DE IVINHEMA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.575.875/0001-00

SUBANEXO XVI

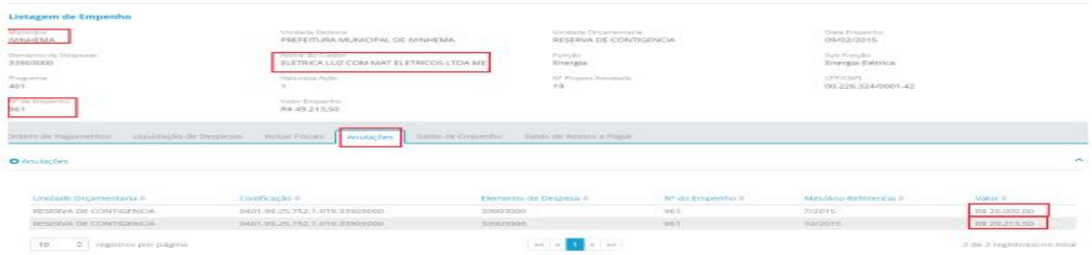
NOTA DE EMPENHO			ORDEM DE PAGAMENTO			NOTA FISCAL		
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR
961	09.02.2015	49.213,50						
101	01.07.2015	-20.000,00						
240	01.10.2015	-29.213,50						
TOTAL	R$ 0,00		TOTAL	R$ 0,00		TOTAL	R$ 0,00	

NOTA DE EMPENHO			ORDEM DE PAGAMENTO			NOTA FISCAL		
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR
962	09.02.2015	31.212,50	4190	11.07.2017	19.194,50	4830	24.04.2015	19.194,50
363	07.10.2015	-12.000,00						
975	31.12.2015	-18,00						
TOTAL	R$ 19.194,50		TOTAL	R$ 19.194,50		TOTAL	R$ 19.194,50	

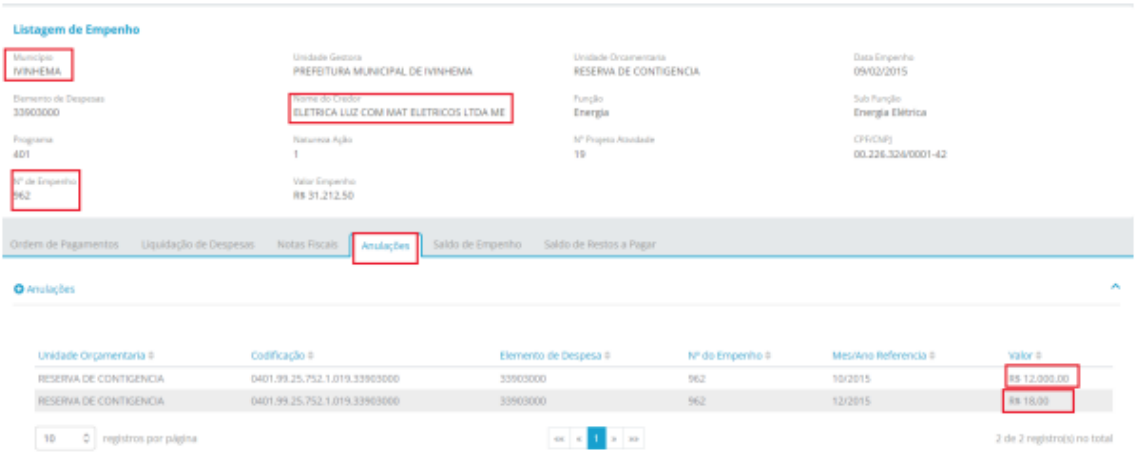
RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR EMPENHADO	**R$**	**80.426,00**
VALOR ANULADO	**R$**	**61.231,50**
VALOR PAGO	**R$**	**19.194,50**

Consulta efetuada no Painel Contas Públicas relativa às anulações do empenho 961:



Consulta efetuada no Painel Contas Públicas relativa às anulações do empenho 962:



Assim sendo, denota-se que foi devidamente comprovada a regularidade da execução financeira, demonstrando equilíbrio dos valores inerentes ao Contrato n° 88/2015, não havendo prejuízo ao erário a ensejar impugnação conforme assentado no acórdão atacado, portanto, merece reforma, excluindo-se a sanção imposta de restituição no importe de R$ 61.231,50 e, por consequência lógica, a declaração de regularidade da execução financeira.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO** e na parte conhecida **para que seja dado PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo *Éder Uilson França Lima,* para **DECLARAR REGULAR** a execução financeira do contrato n° 88/2015 e excluir a impugnação fixada no item IV no valor de R$ 61.231,50 do Acórdão AC01 – 6/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAA /MFGM